



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.228 DE 2021. (DO SR. LUCAS VERGILIO)

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 3.228/2021 que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

Suprime-se o §3º do artigo 2º e o §1ª-A do artigo 3º da Lei nº 13.444/2017, alterada pelo artigo 1º do PL nº 3228/2021.

JUSTIFICATIVA

Com fundamento na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), os dados de natureza eleitoral (opinião política e de organização de caráter político) e os dados biométricos são considerados dados sensíveis, integrantes da esfera da intimidade dos cidadãos. A Constituição Federal Brasileira já prevê no inciso X do artigo 5º o direito à inviolabilidade da intimidade, do qual decorre o dever de abstenção do Poder Público no sentido de relativizar ou de violar este direito.

Adicionalmente, em 20/10/2021 o Congresso Nacional aprovou a Proposta à Constituição nº 17/2019, pendente de sanção presidencial, que expressamente inclui a garantia fundamental de direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (mediante inclusão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217195443800>



* CD217195443800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do inciso LXXIX do artigo 5º da CF/88). Na linha totalmente contrária da preservação da intimidade e da privacidade, o §3º do artigo 2º e o §1ª-A do artigo 3º da Lei nº 13.444/2017, alterada pelo artigo 1º do PL nº 3228/2021, flexibilizam garantias constitucionais fundamentais injustificadamente, sobretudo mediante a possibilidade de transferência de dados pessoais sensíveis à entidades privadas, ainda que mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres, posto serem garantias fundamentais necessárias, em consequência, para a integridade da soberania nacional e do regime representativo e democrático.

Neste sentido, como instrumentos necessários para a efetivação dos fundamentos da república brasileira, os dados mantidos pela Justiça Eleitoral não devem ser objeto de compartilhamento, sendo imprescindível sua supressão da base da ICN. Assim sendo, visando ajustar o PL à constitucionalidade, legalidade e harmonia com a legislação de proteção de dados pessoais vigente, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de 2021.

**Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO
Líder Solidariedade.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217195443800>



* C D 2 1 7 1 9 5 4 4 3 8 0 0 *